



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000373436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2208658-05.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VIVOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RE CUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), CLAUDIO GODOY E ARALDO TELLES.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 11405

Agravo de Instrumento nº 2208658-05.2017.8.26.0000

Agravante: Vivox Comércio, Imp. e Exportação Ltda - Em Rec. Judicial

Agravados: Itaú Unibanco S/A, Banco Santander Brasil S/A, Banco Safra S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Comarca: Guarulhos

Juiz(a): Rodrigo de Oliveira Carvalho

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Créditos originários de cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária – Registro do contrato em Cartório – Prescindibilidade – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito ausente – Garantias que não foram regularmente constituídas – Decisão reformada para obstar os descontos por parte das instituições financeiras, com determinação de restituição dos valores eventualmente descontados Designação de assembleia geral de credores – Óbice inexistente – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial de Vivox Comércio, Importação e Exportação Ltda., nos seguintes termos:

“Em princípio, cumpre ressaltar que a chamada “trava bancária” ou cessão fiduciária de créditos recebíveis é a garantia oferecida pelas empresas às instituições financeiras na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Trata-se, em outras palavras, de espécie de contrato de alienação fiduciária, com previsão de transferência da propriedade do credor de direitos e /ou títulos em crédito, atuais e futuros, até liquidação da dívida.

Tais direitos são, a teor do disposto no artigo 83, II e III, do Código Civil, considerados espécie de bens móveis de caráter patrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tal razão, ao contrário do alegado pela recuperanda, tais contratos, ante a necessidade de interpretação das exclusões previstas no §3º, do artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ser feita de acordo com a previsão contida no artigo 83, II e III, Código Civil, a propriedade fiduciária de bens móveis está excluída dos efeitos da recuperação judicial.

Esse é o entendimento predominante na jurisprudência.

Outrossim, tais cessões fiduciárias caracterizam transmissão de titularidade do crédito, ou seja, direito cedido e transferido ao banco, ora cessionário. Isso ocorre em razão da cessão consistir em forma de alienação.

Desta feita, a transferência é imediata e a instituição financeira passa a ser titular do crédito cedido desde o momento da contratação.

Nessa esteira, os recebíveis não pertencem mais à empresa, o que determina no direito dessas instituições financeiras, ora cessionárias, a receberem de forma integral os créditos.

Portanto, os créditos em comento devem ser afastados dos efeitos da recuperação judicial, pela exclusão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2015, em razão da sua qualidade de bem móvel e, ainda, porque não pertencem à recuperanda.

Acrescente-se, ainda, que a transferência ocorre independentemente de registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do local do domicílio da empresa, pois a constituição da alienação fiduciária ocorre no momento da contratação, como anteriormente ressaltado, de forma imediata. O registro tem o mister, somente de conferir publicidade a terceiros, alheios às partes contratantes.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE RECEBÍVEIS.
EXTRACONCURSALIDADE. RECURSO PROVIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cessão de crédito. Transmissão da sua titularidade. O crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor. Os recebíveis créditos cedidos não pertencem ao cedente, que os transmitiu regularmente antes da recuperação judicial. O cessionário tem o direito de receber integralmente o valor da dívida. Direito que lhe foi transmitido com a cessão de crédito. Créditos não sujeitos à recuperação judicial. Contrato e garantias fiduciárias. Registro. Jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuste e as garantias têm eficácia independentemente do registro, que tem função somente de conferir publicidade a terceiros. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106150-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017).

Cumprе ressaltar que não se verifica qualquer violação ao princípio da preservação da empresa, na medida em que a exclusão da Instituição Financeira, enquanto credora fiduciária, dos efeitos da recuperação, possibilitará a aplicação de juros menores sobre o montante devido, o que irá preservar o capital de giro da empresa recuperanda, não afetando a retomada de suas atividades econômicas.

Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público às fls. 2772, os relatórios apresentados pelo Administrador Judicial não indicam apresentam anormalidades no fluxo de caixa (cf. fls. 1261/1265, 1270/1534, 1866/1870, 1872/1903, 2522/2529 e 2548/2759).

Por tais razões e em conclusão, de rigor o indeferimento do pedido de levantamento parcial ou integral das “travas bancárias” dos contratos não sujeitos a esta recuperação, quais sejam, aqueles elencados pelo Administrador Judicial no item 8 de fls. 1967.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto aos demais, (item 10, “a”, “b”, “c” e “d” de fls. 1962/1970), é necessário o esclarecimento, por parte das instituições financeiras, da existência, com relação a tais contratos, de cessão com garantia fiduciária, a fim de possibilitar a análise do pedido de estorno dos valores retidos pelos bancos. Assim, providencie a Serventia a intimação das instituições bancárias (cf. fls. 1969/1970 Itaú Unibanco S/A, Banrisul, Banco Santander S/A e Banco Safra S/A), para que informem nestes autos se os contratos descritos (fls. 1969 item 10) estão ou não cedidos também com garantias fiduciárias.

Após, intime-se o Administrador Judicial para que proceda à sua conferência, bem como intime-se a recuperanda para manifestação.

Por fim, com relação às datas sugeridas às fls. 2543 para realização da Assembleia Geral de Credores, considerando a necessidade de lapso temporal para a devida publicação dos editais, conforme determina o artigo 36, da Lei nº 11.101/2005, intime-se o Administrador Judicial para que proponha novas datas e local, consignando que a pendência da análise do pedido de estorno de valores com relação aos contratos descritos no item 10 de fls. 1962/1970 não causará qualquer prejuízo, tendo em vista a ausência de interferência das instituições financeiras.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se”.

Recorreu a recuperanda a sustentar: (i) que os créditos relativos aos contratos bancários com alienação fiduciária de recebíveis que não possuem registro em Cartório estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (iii) que seja determinada a restituição do montante relativo aos descontos efetuados pelas instituições financeiras, originários dos referidos contratos, durante o “stay period”, por constituírem recursos essenciais à continuidade das atividades da empresa; (ii) que a Assembleia Geral de Credores seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

designada somente depois da apreciação das questões supracitadas para se evitar que a recuperanda tenha que arcar com custos desnecessários decorrentes de eventual cancelamento da convocação.

Recurso processado sem a concessão da tutela recursal (fls. 117/120).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 123).

Manifestação do administrador judicial (fls. 124/127) seguida de contraminutas apresentadas por Banco Santander (fls. 133/149), Banrisul S/A. (fls. 152/158) e Banco Itaú Unibanco S/A. (fls. 197/209).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Não se desconhece a celeuma em torno da necessidade ou não de registro do contrato em Cartório de Registro de Títulos e Documentos para constituição da propriedade fiduciária (CC, art. 1.361), para fins de submissão ou não desse crédito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 49, §3º).

Em outras palavras, interessa saber se o registro do contrato é condição *sine qua non* para o reconhecimento da extraconcursabilidade prevista no referido dispositivo legal?

A cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor (CC, art. 287).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao cedê-los, os valores dos recebíveis adiantados saem da esfera patrimonial da recuperanda no momento da cessão, ocasião em que recebe a remuneração negociada, passando os valores expressos nos títulos negociados a integrar o patrimônio do Banco cessionário que irá recebê-los diretamente dos credores originários nas datas aprazadas.

Assim, comunga-se do entendimento recentemente adotado pela maioria dos integrantes desta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial quanto à prescindibilidade do registro prévio do contrato para fins de constituição da garantia fiduciária (necessário para atribuir publicidade e produzir efeitos em relação a terceiros), em consonância com os fundamentos expressos no voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do Recurso Especial nº 1559457/MT, a saber:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

“1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005”.

(...)

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

(...)

5. *Recurso improvido*". (STJ, REsp 1559457/MT; Relator: Des. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do julgamento em 17.12.2015).

Superada a questão do registro do contrato (dispensável para fins de constituição da garantia fiduciária), outro ponto integra a recente discussão para definição da natureza do crédito, qual seja: a necessidade de individualização do objeto da cessão.

O artigo 1.362 do Código Civil estabelece os requisitos indispensáveis para a constituição de garantia fiduciária nos seguintes termos: “*O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I – O total da dívida, ou sua estimativa; II – o prazo, ou a época do pagamento; III – a taxa de juros, se houver; IV – a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação*”.

O tema (necessidade ou não de individualização dos créditos cedidos para fins de constituição regular da garantia fiduciária) ainda não foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgamento do agravo interno, provido por maioria, para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AFASTAMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL POR AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO, NO CONTRATO, DOS CRÉDITOS OBJETO DA GARANTIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE TAL EXIGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE E SOBRE A QUAL AINDA NÃO SE PRONUNCIOU O STJ. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DAS REQUERIDAS, EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL, PARA PREVENIR A OCORRÊNCIA DE DANO, EM RELAÇÃO AO REQUERENTE, DE IMPROVÁVEL REVERSIBILIDADE.

1. É estritamente jurídica, a viabilizar o seu exame por esta Corte, a questão relacionada à necessidade de, nas cessões fiduciárias de direitos creditórios, haver o detalhamento, nos respectivos instrumentos contratuais, dos créditos objeto dessa garantia. Para além de sua manifesta relevância, trata-se, também, de matéria inédita na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que vem bem discutida, com argumentos plausíveis, no recurso do requerente.

2. Ademais, revela-se justificado o receio manifestado pelo requerente de que da demora na apreciação do recurso resulte dano de improvável reversibilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não só porque alterada a situação fática das requeridas, que tiveram decretada a falência, como também por haverem elas dado início ao cumprimento de sentença, dele exigindo, com base no acórdão objeto do recurso especial, o pagamento de significativa quantia.

3. *Agravo interno provido para o fim de deferir o efeito suspensivo.” (AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 434/SP (2017/0085816-5), 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/9/2017, DJe 5/10/2017).*

Não obstante, no sentido da necessidade da individualização dos objetos da cessão para fins de constituição da propriedade fiduciária, como aqui adotado, confira-se recentes julgados desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a saber:

“Recuperação Judicial. Decisão que determinou que o banco agravante se abstenha de realizar qualquer amortização para satisfazer seu crédito, ordenando a liberação da quantia já bloqueada na conta da agravada, sob pena de multa diária. Irresignação. Cédula de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas). Contrato registrado no cartório de títulos e documentos em data posterior à do pedido de recuperação judicial. Irrelevância. Desnecessidade do registro prévio para a constituição da garantia fiduciária. Garantia que nasce no momento da celebração do contrato. Registro que somente garante publicidade ao instrumento, tornando-o oponível a terceiros.

Ausência, contudo, da especificação da garantia. Inobservância do art. 1.362, IV do Código Civil, do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e do artigo 18 da Lei nº 9.514/1997. Precedentes. Crédito sujeito à recuperação judicial. Ilegalidade das retenções realizadas durante o período suspensivo ("stay period"). Inadmissibilidade de imposição de multa diária (astreintes) para o cumprimento de obrigação de pagar, a tanto equivalente a obrigação de restituir quantia certa. Precedentes. Agravo parcialmente provido, revogado o efeito suspensivo, prejudicado o agravo interno". (AI nº 2069184-19.2017.8.26.0000; Relator: Des. Alexandre Marcondes; Data do julgamento: 30/01/2018) – grifo não constante do original

“Recuperação judicial. Travas bancárias. Retenção de valores por banco credor a partir da conta corrente da recuperanda. Diversos contratos com garantias alegadamente fiduciárias. Ausência de constituição regular, todavia, no tocante a negócio em que prevista a cessão de recebíveis consistentes em créditos futuros da empresa, fruto de vendas ou serviços a serem realizados. Garantia fiduciária que pressupõe adequada individualização de seu objeto no instrumento constitutivo. Créditos nem sequer formados na data do negócio. Inteligência do art. 1.362, IV, do Código Civil, art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, e art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65 (acrescido pela Lei nº 10.931/2004). Precedentes deste TJSP. Recente decisão proferida pelo C. STJ, com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento da indefinição da questão. Manutenção, ao menos por ora, da posição outrora consolidada por este Tribunal, no sentido de que necessária a precisa identificação dos bens objeto da garantia fiduciária. Crédito relativo ao contrato nº 435.501.626, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Retenções indevidas.

(...)

Agravo de instrumento do banco parcialmente provido” (AI nº 2215893-57.2016.8.26.0000; Relator: Des. Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/12/2017) – grifo não constante do original

Diante de tais premissas (prescindibilidade do registro em cartório e necessidade de individualização da garantia), passa-se à análise dos contratos, celebrados entre a agravante e as instituições financeiras, relacionados pelo administrador como extraconcursais (fls. 1.967 – item 8):

- Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul).

(i) Cédula de Crédito Bancário com garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios (nº 2014011130105001000030 – fls. 2.842/2.855 dos autos originários) – os títulos cedidos (item 7) que garantiram 40% da operação não foram devidamente especificados e, portanto, não houve a constituição regular da propriedade fiduciária a revelar que o crédito está sujeito ao regime concursal;

(ii) Cédula de Crédito Bancário, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios (nº 2015011100724811000004 – fls. 2.837/2.841 dos autos originários – os títulos cedidos (item 3) que garantiram 100% da operação não foram devidamente especificados e, portanto, não houve a constituição regular da propriedade fiduciária, a revelar que o crédito está sujeito ao regime concursal.

- Banco Itaú Unibanco S/A.

(i) Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (vinculada à conta nº 03623-5 – fls. 1.169 dos autos originários) – os títulos cedidos não foram devidamente especificados (item 7) e, portanto, não houve a constituição regular da propriedade fiduciária, a revelar que o crédito está sujeito ao regime concursal;

(ii) Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (vinculada 2534215 – fls. 1.189/1.202 dos autos originários) – os títulos cedidos (item 2 e seguintes) que garantiram 50% da operação não foram devidamente especificados e, portanto, não houve a constituição regular da propriedade fiduciária, a revelar que o crédito está sujeito ao regime concursal.

- Banco Safra S/A

(i) Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (nº 005132416 – fls. 3.200/3.229 dos autos originários) – os títulos cedidos (duplicatas mercantis – item V) que garantiram 100% da operação não foram devidamente especificados e, portanto, não houve a constituição regular

da propriedade fiduciária, a revelar que o crédito está sujeito ao regime concursal;

(ii) Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (nº 005132866 – fls. 3.230/3.233 dos autos originários) – os títulos cedidos (duplicatas mercantis – item V) que garantiram 100% da operação não foram devidamente especificados e, portanto, não houve a constituição regular da propriedade fiduciária, a revelar que o crédito está sujeito ao regime concursal.

Assim, conclui-se que os descontos relativos aos contratos acima destacados, por não se tratarem de créditos que se amoldam à exceção do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, não poderão ser efetivados, devendo as instituições financeiras restituir os valores eventualmente descontados em relação aos mesmos.

Quanto aos demais contratos descritos no item 10 da manifestação do administrador judicial (fls. 1.969), por ora, fica prejudicada sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância, eis que o D. Juízo de origem determinou a intimação das instituições financeiras para prestarem esclarecimentos sobre tais operações e, oportunamente, proferir sua decisão.

No mais, no que se refere à assembleia geral de credores, nenhum óbice se verifica para sua designação.

Reforma-se, pois, a r. decisão recorrida para reconhecer a concursalidade dos créditos oriundos dos contratos acima relacionados e determinar a restituição dos valores eventualmente descontados pelas instituições financeiras, os quais deverão ser depositados em Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator